



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 110/2024** – Jogo: Treze Futebol Clube x Atlético Pessoaense de Futebol, realizado em 1º de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Atlético Pessoaense de Futebol, incurso no Art. 206 do CBJD; Edson Soares dos Santos, técnico do Atlético Pessoaense de Futebol e Cauã Henrique Sousa Gomes, atleta do Treze Futebol Clube, ambos incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 110/2024**

**PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE x ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**

**DATA: 01/05/2024**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**, equipe visitante da partida em referência, pela infração tipificada pelo art. 206 do CBJD;
- **EDSON SOARES DOS SANTOS**, técnico da agremiação **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**, pela infração tipificada pelo art. 258 do CBJD; e
- **CAUÃ HENRIQUE SOUSA GOMES**, atleta integrante da agremiação **TREZE FUTEBOL CLUBE**, pela infração tipificada no art. 258 do CBJD;

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

---

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500**

**Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 realizada em 01/05/2024, no Centro de Treinamento de Base do Treze, em Campina Grande/PB. No aludido documento (fls. 03 e 04 dos autos), verificou-se o que segue:

INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS: ATRASO DO INÍCIO DO PRIMEIRO TEMPO

PELO MOTIVO DO ATRASO DA EQUIPE VISITANTE A ENTRAR EM CAMPO PARA O PROTOCOLO. ACRÉSCIMOS PELA COMEÇAMENTO DE GOLS, SUBSTITUIÇÕES, PAUSA PARA RESEFAMENTO E ATENDIMENTO A SÍNDIOS SURTAMENTE LESIONADOS.

Treze x Atlético Pessoaense 01/05/24

| TEMPO | LAJE | Nº  | NOME DO JOGADOR           | MOTIVO              | EQUIPE          |
|-------|------|-----|---------------------------|---------------------|-----------------|
| 35:25 | 15   | 100 | Edson Soares dos Santos   | Reflameção alintaga | Atl. Pessoaense |
| 08:30 | 27   | 27  | Michael Ballack J. Silva  | Entrada temerária   | Atl. Pessoaense |
| 22:50 | 25   | 06  | Caio Henrique S. Gomes    | Reflameção alintaga | Treze           |
| 28:22 | 27   | 17  | Karolyto Silva dos Santos | Entrada temerária   | Atl. Pessoaense |

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 206 e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

#### II.1 – Da infração atribuível à agremiação Atlético Pessoaense de Futebol – Art. 206 do CBJD.

Pelo relatado na súmula de jogo, a equipe visitante **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL** deu causa a atraso para o protocolo de início do jogo. Daí se conclui que a dita agremiação incorreu na infração tipificada pelo art. 206 do CBJD, a seguir reproduzido:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 206. **Dar causa ao atraso do início da realização de partida**, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nessa toada, tem-se que a conduta da referida equipe não pode ser admitida por este órgão disciplinar, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

Nesse cenário, não há outra saída senão a oferta da presente denúncia, voltada a obter a responsabilização da infratora pela infração observada e a aplicação das penalidades previstas nas normas aplicáveis à espécie.

A matéria é pacífica na Justiça Desportiva, sendo pertinente destacar que o STJD do Futebol e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema. Ilustrativamente, confira-se o exemplo do seguinte julgado:

**PRIMEIRO DENUNCIADO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA EQUIPE PARA O INÍCIO DA PARTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SÚMULA DA PARTIDA. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DA DENÚNCIA. MULTA FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO UNÂNIME. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÃO. ART. 191, III DO CBJD. MULTA FIXADA EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO POR MAIORIA. ATOS DE VANDALISMO. DESORDEM NA PRAÇA DESPORTIVA. ART. 213, I e II DO CBJD. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA FIXADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E REALIZAÇÃO DE 04 PARTIDAS COMO MANDANTE COM PORTÕES FECHADOS E SEM CARGA DE INGRESSO COMO VISITANTE. DECISÃO POR MAIORIA. SEGUNDO DENUNCIADO. ATOS DE VANDALISMO. DESORDEM NA PRAÇA DESPORTIVA. INVASÃO AO CAMPO DE JOGO. ART. 213, I, II e III DO CBJD. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

MULTA FIXADA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) E REALIZAÇÃO DE 04 PARTIDAS COMO MANDANTE COM PORTÕES FECHADOS E SEM CARGA DE INGRESSO COMO VISITANTE. DECISÃO POR MAIORIA. (STJD DO FUTEBOL. Auditor Relator – Ramon Rocha Santos. Processo nº 1.019-A/2023, julgado em 04.12.2023).

Assim, a partir do exame da súmula da partida e do julgado acima colacionado, constata-se que os atos praticados pela equipe denunciada violam o regramento do CBJD, atraindo, assim, a intervenção disciplinar da Justiça Desportiva para o fim de penalizá-la proporcionalmente à gravidade da infração supra narrada.

### **II.2 – Da infração atribuível aos denunciados Edson Soares dos Santos e Cauã Henrique Sousa Gomes – Art. 258 do CBJD.**

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que os denunciados **EDSON SOARES DOS SANTOS** e **CAUÃ HENRIQUE SOUSA GOMES** foram advertidos, sendo-lhes aplicado o Cartão Amarelo pelo árbitro da partida, em razão de “*reclamação acintosa*”.

A mencionada conduta possui tipificação no **art. 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD**, sujeitando os infratores às penalidades cominadas no dito dispositivo. Confira-se:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

**§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:**

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão, de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.

### **III – DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
  - c.1) Condenar a equipe **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL** nas penalidades previstas pelo art. 206 do CBJD; e
  - c.2) Condenar os denunciados **EDSON SOARES DOS SANTOS** e **CAUÃ HENRIQUE SOUSA GOMES** nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 13 de maio de 2024.

**LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS**

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

---

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500**

**Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com**